

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026  
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** O pagamento da subvenção estabelecida no Art. 1º da Medida Provisória nº 1340 de 2026 e no Art. 4º desta Medida Provisória aos produtores e aos importadores de óleo diesel será realizado no início de cada período estabelecido conforme Art. 6º desta Medida Provisória e Art. 3º da Medida Provisória nº 1340 de 2026, sendo o valor a ser pago a cada agente calculado com base na média de volume de produção e importação do semestre anterior somado ao índice de ajuste.

§ 1º O Índice de ajuste do *caput* deverá ser calculado como a quantidade importada pelo agente no último mês subtraída da média da quantidade importada nos últimos seis meses e divisão final pela da média da quantidade importada nos últimos seis meses, e deverá ser utilizado dada a tendência de aumento de importações no contexto do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

§ 2º No caso de produtor e importador em seu primeiro semestre de atuação, a média referida no *caput* será calcula por estimativa a partir do início de suas atividades de maneira proporcional ao número de meses até o presente momento.

§ 3º A Apuração do valor e verificação de conformidade estabelecidos no Art. 7º e Art. 11. desta Medida Provisória e artigos 7º e 8º da Medida Provisória nº 1340 de 2026 serão realizadas ao final de cada período, devendo a ANP computar as diferenças entre o valor pago no início do período e valor de fato devido ao final para cada agente e:



I – caso haja diferença a ser paga ao agente, realizar a transferência em até 15 dias;

II – caso valor pago ao agente no início do período seja superior àquele calculado como devido ao final do período, descontar diferença do próximo pagamento ao agente.

§ 4º Ao final da política, a ANP deverá realizar o balanço de créditos e débitos de cada agente, e receber dos agentes com débitos e pagar agentes com créditos em até 15 dias.

§ 5º Caso o saldo final, quando não houver valores remanescentes daqueles estabelecidos no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.340 e Art. 5º desta Medida Provisória, seja de agentes com crédito, a União deverá ressarcir-los em até 30 dias, e caso o saldo final seja de agentes com débitos, os beneficiários deverão recolher o valor devido à União em igual prazo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista operacional, o agente econômico é compelido a comercializar o diesel ao preço de referência deduzido do valor da subvenção, nos termos do art. 6º, § 3º, de modo que o benefício é concedido **ex ante**, no próprio ato da comercialização. O efetivo recebimento da subvenção, contudo, ocorre **ex post**, após o encerramento do período de apuração, a realização de verificação administrativa e o processamento financeiro sob a governança da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme dispõem os arts. 4º, 7º, 8º e 9º.



Na prática, esse arranjo institucional produz uma defasagem relevante entre o valor do desconto concedido ao consumidor final e o ingresso do respectivo recurso financeiro pelo agente econômico, defasagem esta que se acentua em situações de incerteza operacional, glosas administrativas ou necessidade de esclarecimentos adicionais no processo de verificação.

Esse desenho normativo implica que a subvenção, sob a ótica econômica, se converta em verdadeiro financiamento temporário da política pública pelo setor privado. Em um mercado caracterizado por margens reduzidas, elevado giro financeiro e significativa dependência de capital de giro para operações de importação e manutenção de estoques operacionais, tal descasamento afeta diretamente a liquidez, eleva o custo financeiro e restringe a capacidade de oferta justamente em momentos em que o sistema demanda maior volume de produto e flexibilidade operacional.

Esses efeitos são agravados em contextos de elevada volatilidade de preços — precisamente o cenário que fundamentou a edição da medida provisória. O agente econômico que adere ao programa passa a estar exposto, de forma simultânea, a três camadas relevantes de risco: 1) risco de preço, caso o preço de referência não reflita tempestivamente as condições de mercado; 2) risco financeiro, decorrente do atraso no recebimento da subvenção; e 3) risco regulatório, associado à possibilidade de glosas **ex post**, resultantes da aplicação de critérios de conformidade ainda insuficientemente objetivados.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

